



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.943 - DF (2018/0158546-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LYBIA REGINA CARVALHO VENTURA**
AGRAVANTE : **TANIA JUSAN SANTOS**
AGRAVANTE : **VALMIR MENEZES CAPIOTTI**
ADVOGADOS : **CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766**
: **DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **LOURDES BEATRIZ DUTTERLE**
INTERES. : **MARCIA VALERIA DE VASCONCELLOS TEIXEIRA**

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O dispositivo legal que se entende por violado indicado na petição do recurso especial (art. 3º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932) não foi o utilizado pela Corte de Origem para identificar e aplicar o prazo prescricional. Com efeito, a Corte de Origem fundamentou a aplicação da prescrição com base no art. 168, do CTN, havendo, inclusive, verificado a incidência do precedente do STF no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, que considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos previsto na Lei Complementar n. 118/2005 que alterou o CTN.

2. Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

3. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.943 - DF (2018/0158546-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LYBIA REGINA CARVALHO VENTURA
AGRAVANTE : TANIA JUSAN SANTOS
AGRAVANTE : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOURDES BEATRIZ DUTTERLE
INTERES. : MARCIA VALERIA DE VASCONCELLOS TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi negado conhecimento ao recurso especial por deficiência na fundamentação (Súmula n. 284/STF), tendo em vista não haver na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados, estando prejudicado o exame pelo dissídio (e-STJ fls.489/493).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, na medida em que efetivamente restou implicitamente prequestionado o art. 3º do Decreto nº 20.910/32 pela Corte de Origem ao se referir a relações de trato sucessivo e, simultaneamente, aplicar o art. 168, do CTN, para concluir que o direito a repetição se inicia na data da aposentadoria havendo, portanto, prescrição parcial da pretensão. Pede, em suma, o afastamento da Súmula n. 284/STF para o caso. Afirma que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (e-STJ fls. 496/505).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.943 - DF (2018/0158546-5)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O dispositivo legal que se entende por violado indicado na petição do recurso especial (art. 3º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932) não foi o utilizado pela Corte de Origem para identificar e aplicar o prazo prescricional. Com efeito, a Corte de Origem fundamentou a aplicação da prescrição com base no art. 168, do CTN, havendo, inclusive, verificado a incidência do precedente do STF no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, que considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos previsto na Lei Complementar n. 118/2005 que alterou o CTN.
2. Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.
3. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 363/370):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. REPETIÇÃO DE TRIBUTO. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI N. 7.713/88. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Constitui ponto pacífico na jurisprudência consolidada desta Corte, assim como dos Tribunais Superiores, o fato de que sobre os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (10/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte.

2. Buscam os autores a isenção total dos proventos de aposentadoria referentes à complementação feita pela PREVI. Porém, os valores percebidos a título de previdência complementar constituem renda, sendo plenamente aplicável o art. 43 do CTN. Não há incidência sobre os valores vertidos no período de 1989 a 1995 porque constituiria bis in idem.

3. Protocolado o pedido inaugural em 23/04/2007, a prescrição, que alcança os créditos anteriores a 23/04/1997, não se aplica ao caso concreto.

4. Os consectários incidentes sobre a diferença a ser restituída (juros de mora e correção monetária) devem obedecer aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01.

5. A partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, consoante o disposto no § 40 do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

6. Honorários de sucumbência reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no § 40 do art. 20, do CPC.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional.

O julgamento dos primeiros aclaratórios o foi com o seguinte dispositivo (e-STJ fls. 405/408):

Ante o exposto, (a) acolho os embargos de declaração da União (FN) para sanar a omissão do acórdão, com efeitos infringentes, e dar parcial provimento à apelação da União (FN) e à remessa oficial para, reformando a sentença, declarar prescritos os créditos anteriores a 23/04/2002, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante a tais parcelas; e (b) rejeito os embargos de declaração dos autores.

Houve parcial acolhida dos segundos aclaratórios para sanar obscuridade e omissão na fundamentação, sem alteração do dispositivo (e-STJ fls. 429/432).

Os terceiros embargos de declaração interpostos restaram rejeitados consoante o seguinte dispositivo (e-STJ fls. 448/453):

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e corrijo, de ofício, erro material no v. acórdão de fls. 258/261 para dar parcial provimento à apelação da União (FN) e à remessa oficial, em maior extensão, e reconhecer que a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo e que estão prescritas as parcelas anteriores a 23.04.2002, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, quanto aos referidos créditos.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 3º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932. Afirma que, em se tratando de pedidos alusivos à complementação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aposentadoria, o prazo prescricional quinquenal só atinge as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, não atingindo, contudo, o denominado "fundo de direito" posto que a lesão que dá causa a esta demanda, ainda ocorre, e ocorrerá toda vez que restar tributada a complementação de aposentadoria. Sustenta não ter ocorrido a prescrição. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 456/461).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 469/474.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 476/477).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto ao mais, impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque o dispositivo legal que se entende por violado indicado na petição do recurso especial (art. 3º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932) não foi o utilizado pela Corte de Origem para identificar e aplicar o prazo prescricional. Com efeito, a Corte de Origem fundamentou a aplicação da prescrição com base no art. 168, do CTN, havendo, inclusive, verificado a incidência do precedente do STF no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, que considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos previsto na Lei Complementar n. 118/2005 que alterou o CTN.

Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes:

"2. O dispositivo legal supostamente violado - art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal - possui comando normativo dissociado das razões recursais, na parte em que se aponta nulidade do acórdão dos embargos infringentes com base nas alegações de reformatio in pejus e ofensa ao contraditório e ampla defesa. Aplica-se, no particular, o óbice contido no enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1438740 / PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26.08.2014)

"[...] a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (AgRg no AREsp 144.399/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/06/2012).

"1. O artigo de lei apontado como violado não possui comando normativo capaz de respaldar a tese da recorrente e infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induz ao direito pleiteado, uma vez que se reporta tão somente aos percentuais mínimos a serem observados no caso de vendas a prazo. Assim, incide, na espécie, a Súmula 284/STF" (AgRg no REsp 1219009 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15.10.2013).

Impertinente o dispositivo legal invocado por violado, resta prejudicado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame pelo dissídio. Isto porque a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que mesmo na interposição do especial pelo dissídio deve ser invocado o dispositivo de lei violado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TÃO SOMENTE PELA ALINEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. *In casu*, o agravante não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de provar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

3. **Para que o Especial seja interposto exclusivamente pelo dissídio jurisprudencial, deve a parte recorrente indicar, de maneira clara e precisa, que artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem, o que não ocorreu na espécie.**

4. Ainda que superado este óbice, é firme o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

5. Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a sentença trabalhista não está fundamentada em elementos probatórios a embasar os fatos alegados pelo recorrente. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1395538 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.09.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. **FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO.** SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS ATESTADA PELA CORTE LOCAL. INVERSÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **A ausência de indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta divergência jurisprudencial evidencia deficiência na fundamentação do apelo especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Mesmo que superado o óbice da Súmula 284/STF, o entendimento registrado nesta Corte é o de que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, desde que demonstrada a existência de cargos vagos e a preterição de seu direito mediante a contratação de servidores temporários.

3. No caso dos autos, a Corte de origem assentou a inexistência de cargos públicos efetivos vagos, assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1311820 / PB, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20.06.2013).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CARTA MAGNA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. **INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.** INDICAÇÃO NO REGIMENTAL DO ART. 118, I, DA LEI N.º 7.210/84. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se prestam para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e *habeas corpus*, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial. Precedentes.

2. O apelo especial interposto com esboço apenas na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, **também requer a indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Exegese do enunciado sumular n.º 284/STF. Precedentes.**

3. Inviável a particularização do artigo de lei federal objeto do suposto dissídio pretoriano apenas em sede de agravo regimental, eis que tal medida importa em inovação de fundamento, o que é vedado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1347090 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18.12.2012).

Nessa toada, *"é inadmissível recurso especial pela alínea "c", se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF"* (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10)

Por fim, complemento a presente decisão com esclarecedora transcrição de texto do Min. Nilson Naves onde aponta didaticamente os requisitos para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88, *ipsis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

*"Ademais, o recurso especial baseado no art. 105, III, alínea 'c', da Carta Magna, pressupõe, para sua admissão, a observância estrita dos seguintes requisitos: a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) **a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (REsp. Nº 644.274 – RJ, Rel. Min. Nilson Naves, decisão monocrática, julgado em 20.03.2007).***

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos e adiciono que, com efeito, muito embora a recorrente tenha efetivamente feito alusão a determinados dispositivos legais (e nunca se negou isso), não houve a clara identificação da interposição do recurso especial pela violação dos mesmos e quais deles restaram violados ou foram mencionados a título argumentativo. Esta Corte não pode partir de suposições para identificar os dispositivos legais tidos por violados. Essa indicação é tarefa do recorrente, tal a técnica do recurso especial - onde se julga Direito Objetivo, que difere da técnica utilizada na apelação às instâncias ordinárias - onde se julga Direito Subjetivo. Outrossim, de relevo que o recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.

Por fim, não houve prequestionamento, sequer implícito. A simples menção feita pela Corte de Origem de que se estava em situação de trato sucessivo não invocou ou repercutiu tese alguma correspondente ao dispositivo legal levantado pela recorrente (art. 3º, do Decreto n. 20.910/32). Transcrevo o trecho invocado (e-STJ fls. 429):

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, eis que a incidência tributária ocorreu mensalmente sobre o montante percebido pelo contribuinte no período de vigência da Lei n. 7.713/88, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que nasceu o alegado bis in idem, quando o imposto passou a incidir apenas sobre o pagamento do benefício previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0158546-5

AgInt no
REsp 1.750.943 / DF

Números Origem: 00126132820074013400 126132820074013400 200734000126900

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LYBIA REGINA CARVALHO VENTURA
RECORRENTE : TANIA JUSAN SANTOS
RECORRENTE : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOURDES BEATRIZ DUTTERLE
INTERES. : MARCIA VALERIA DE VASCONCELLOS TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LYBIA REGINA CARVALHO VENTURA
AGRAVANTE : TANIA JUSAN SANTOS
AGRAVANTE : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOURDES BEATRIZ DUTTERLE
INTERES. : MARCIA VALERIA DE VASCONCELLOS TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.